



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE-AM; INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA FUNCIONAL; REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO TCE-AM, A LEI ESTADUAL Nº 2.869, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 15, DE 12 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições fixadas no inc. III do art. 40 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23.05.2002,

CONSIDERANDO que o exercício do controle externo da Administração Pública é desenvolvido mediante o esforço coletivo de Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal de Contas, com o auxílio dos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o cumprimento da missão do Tribunal exige de seus servidores o conhecimento de elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos;

CONSIDERANDO que a atividade realizada pelos servidores deste Tribunal não pode prescindir de princípios e normas ético-profissionais que revelem à Sociedade uma atuação com probidade, decoro, transparência, impessoalidade, profissionalismo e respeito à dignidade da pessoa humana, entre outros, no que diz respeito à materialização do controle das ações do Poder Público e a viabilizar o mesmo exercício pelo Poder Legislativo, no âmbito de sua competência constitucional;

CONSIDERANDO que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a Sociedade e as demais Entidades que se relacionem com o Tribunal possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os servidores desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto nos art. 1º, parágrafo único, 32, 122, 124 e 125 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei estadual nº 2.869, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se indistintamente a todos os Poderes e Órgãos do Estado e a suas Entidades de Administração Indireta e que os art. 3º, § 1º, e 5º desta propugnam que esse Tribunal de Contas a regulamente, segundo as peculiaridades do exercício do controle externo, respeitados os âmbitos dos procedimentos específicos do controle externo e disciplinar de pessoal (Lei estadual nº 1.762/86);

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica aprovado o Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 1º. Sujeitam-se a esse Código de Ética e, para este fim, equiparam-se ao servidor, todos os demais agentes que, por força de Lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, ao Tribunal de Contas do Estado, com vinculação direta ou indireta a qualquer Órgão ou Entidade do poder estatal, inclusive os estagiários (artigo 23, §§ 2º e 3º).

§ 2º. Ao tomar posse ou assumir a designação para exercer cargo ou função no Tribunal, o agente deve ser informado que assume igualmente um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Art. 2º. Este Código visa a:

I – contribuir para o cumprimento da missão do Tribunal e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional, na medida em que estabelece os princípios e as regras de conduta ético-profissionais a serem observados pelos seus servidores no exercício de suas atribuições;

II - preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus agentes cujas condutas estejam de acordo com as normas estabelecidas neste Código;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

III - estabelecer regras básicas para evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas do agente público, bem como limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo de confiança;

IV - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos servidores do Tribunal;

V - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos agentes públicos submetidos a este regramento;

VI - conferir maior transparência às atividades do Tribunal de Contas, assegurando à Sociedade que a atuação dos servidores do Tribunal submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais.

§ 1º. A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor do Tribunal de Contas, seja no exercício do cargo ou função, seja fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos bem prestados à Comunidade.

§ 2º. O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto.

§ 3º. A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

§ 4º. A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

§ 5º. O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da Sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.



*ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS*

§ 6º. A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

§ 7º. Salvo os casos a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da Lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar. Por outro lado, o servidor deve respeitar as regras de sigilo aplicáveis a sua categoria profissional e ao exercício do controle externo, bem assim agir proativamente para a implementação da segurança da informação.

§ 8º. Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública, respeitados o sigilo profissional e dos dados pessoais que não interessem ao deslinde da questão administrativa em discussão, protegidos por disposição de Lei expressa. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

§ 9º. A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

§ 10. Deixar o servidor qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas de pessoas, processos ou ações ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos, em especial dos prestados à comunidade no exercício do controle externo.

§ 11. O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tomam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 12. Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

§ 13. O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Art. 3º. São direitos do servidor:

I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III – participar das atividades de capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;

IV – estabelecer interlocuções livre com seus colegas e seus superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

V – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI – ser chamado a justificar-se e defender-se, se for o caso, mediante processo ético que respeite o contraditório e a ampla defesa, incluindo o acesso aos meios de provas lícitos, o direito de peticionar e a prerrogativa de recorrer das medidas que entender lhe serem prejudiciais.

Parágrafo único. É permitido ao servidor:

I - a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, como ouvinte ou palestrante ou membro da organização, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade;

II - o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função no Tribunal, nos termos da Lei.

Art. 4º. São compromissos de conduta ética fundamentais, para além de deveres, do servidor em exercício no Tribunal de Contas ou a este prestando serviços:

I - desempenhar, a tempo e modo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular no Tribunal de Contas; atuando com assertividade e apreço pela verdade, ainda que esta seja contrária à pessoa interessada ou à Administração;

II - exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas, acúmulos de processos ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário ou ao gestor controlado ou terceiro interessado;

III - ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - tratar cuidadosamente os usuários, os gestores controlados, beneficiários dos serviços prestados e demais terceiros que interajam com Tribunal, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos, em especial, no desempenho do controle externo;

VII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os beneficiários dos serviços públicos prestados pelo Tribunal e em especial daqueles sujeitos diretamente ao controle externo, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

IX - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de gestores controlados, de contratantes, interessados e outros - que visem a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações morais, ilegais ou aéticas - e denunciá-las;

X - zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XI - ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XII - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis; devendo representar à autoridade competente, independentemente da hierarquia a que esteja subordinado, todo ato ou fato que se evidencie contrário ao interesse público e prejudicial ao Tribunal;

XIII - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIV - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum e o melhor desempenho de suas atribuições, comprometendo-se, ademais, a repassar e redistribuir os conhecimentos e ferramentas de trabalho que venha a adquirir em razão do aperfeiçoamento a que se tiver submetido;

XV - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função, segundo disponham as normas internas do Tribunal;

XVI - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao Tribunal, no que diz respeito ao exercício do controle externo e ao funcionamento interno;

XVII - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XVIII - facilitar a fiscalização por quem de direito de todos atos ou serviços a que tenha acesso ou de cujo desenvolvimento participe;

XIX - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos seus jurisdicionados e terceiros controlados bem assim dos beneficiários dos serviços prestados pelo Tribunal;

XX - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à Lei;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

XXI - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

§ 1º. Para fins deste Código, os servidores do Tribunal devem ainda:

I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade;

II - manter clareza de posições e decoro, com vistas a motivar respeito e confiança do público em geral;

III - exercer com zelo e dedicação a sua atividade e manter respeito à hierarquia, dispensando atenção, presteza e urbanidade às pessoas em geral;

IV - manter fora do local de trabalho conduta compatível com o exercício da atividade profissional;

V - manter arquivo, na forma que for estabelecida pela Comissão de Ética Funcional, da agenda de reuniões com pessoas físicas e jurídicas com as quais se relacione funcionalmente;

VI - manter registro sumário das matérias tratadas nas reuniões referidas no inciso V, que ficará disponível para exame pela Comissão de Ética;

VII - informar à chefia imediata quando convocado para prestar depoimento, judicial ou administrativo, sobre fato relacionado ao exercício do cargo;

VIII - denunciar a ocorrência de assédio sexual e moral no âmbito do Tribunal;

IX - firmar, no ato da posse, compromisso de cumprimento das normas de conduta ética;

X - zelar pela aplicação dos critérios de sustentabilidade e da preservação do meio ambiente seja na sua vivência diuturna no Tribunal, seja, consoante as normas aplicáveis, no exercício do controle externo;

XI - buscar a modicidade e a utilidade nos pedidos de aquisição de bens e de prestação de serviços custeados pelo Tribunal;

XII - pautar o exercício do cargo ou função, inclusive quando em representação externa, pelo cumprimento da missão e dos interesses do Tribunal;

XIII - prestar contas dos recursos sob sua responsabilidade nos termos e prazos estabelecidos em regulamento ou ato específico.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º Especificamente durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá:

I – estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

II – manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, Órgãos e Entidades, projetos e programas;

III – evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;

IV – manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônico, afim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;

V – cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

VI – manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VII – evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;

VIII – manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

IX – abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do Órgão, Entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;

X – alertar o fiscalizado, quando necessário e com o devido respeito, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

Art. 5º. É vedado ao servidor do Tribunal:

I - o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

II - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

III - ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

V - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VIII - receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a Lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de outros agentes públicos ou particulares, sujeitos ou não à jurisdição do Tribunal, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

IX - aceitar presentes, salvo em cerimônias protocolares e nos limites de valores estipulados por Lei ou regulamento, inclusive brindes de valor irrisório ou insignificante;

X - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XI - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XII - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XIII - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XIV - fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XV - valer-se do cargo ou da função para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em repartição pública ou



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

entidade particular, nem utilizar em proveito próprio ou de terceiro os meios técnicos e recursos financeiros que lhe tenham sido postos à disposição em razão do cargo;

XVI - apresentar-se embriagado ou entorpecido no serviço ou, fora dele, habitualmente;

XVII - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XVIII - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XIX - manifestar-se publicamente sobre os processos em que atue e ainda pendentes de apreciação pelo Tribunal;

XX - em qualquer caso, falar em nome do Tribunal sem permissão da autoridade competente;

XXI - manifestar-se contra a honorabilidade e o desempenho funcional de outro agente público ou empregado público, independentemente da esfera de Poder ou de Governo;

XXII - opinar sobre o mérito de questão que lhe será submetida para apreciação ou decisão individual ou em Órgão colegiado;

XXIII - a prática de atos de gestão de bens cujo valor possa ser substancialmente afetado por informação governamental da qual o servidor do Tribunal tenha conhecimento privilegiado, inclusive investimentos de renda variável ou em *commodities*, contratos futuros e moedas para fim especulativo;

XXIV - interferir indevidamente no espaço de competência de outro servidor ou de outra unidade administrativa;

XXV - opor empecilho de qualquer natureza à fiscalização dos Órgãos de controle interno e externo; apoiar instituição que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XXVI - fazer indicação para preenchimento de vaga de estágio ou de emprego em empresa contratada no Tribunal;

XXVII - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XXVIII - independentemente do cargo ou função ocupado, das prerrogativas funcionais ou da posição hierárquica, cometer assédio moral contra colegas ou terceiros, inclusive os jurisdicionados do Tribunal.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º Não poderá o servidor participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio ou de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva Órgão ou Entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos - ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva -, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

§ 2º. Após deixar o cargo, o ex-servidor do Tribunal de Contas não poderá:

I – atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor ativo;

II – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Tribunal, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

III – intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Tribunal, no período de um ano a contar do afastamento do cargo ou função;

IV – prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, no período de um ano a contar do afastamento.

§ 3º. Os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não interferem nem dependem da legislação ou regulamento de cada profissão exercida pelo ex-servidor, que o sujeito ao poder de polícia da Entidade ou Conselho de classe pertinente. Identificados pela Comissão de Ética indícios de que tais regras específicas estão sendo descumpridas, caberá a devida comunicação à Entidade referida.

Art. 6º. Além dos compromissos, deveres e vedações dos artigos precedentes, os ocupantes de funções comissionadas ou de cargos em comissão devem:

I – disseminar os princípios e normas elencados neste Código no seu meio de trabalho, bem como orientar os servidores que lhes sejam subordinados acerca de seu cumprimento;

II – empenhar-se na implementação de boas práticas de governança e gestão no Tribunal;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

III – atuar em conformidade com o planejamento estratégico e com as demais diretrizes adotadas pela Tribunal;

IV – cumprir, no que lhes couber, tempestivamente as decisões judiciais e as determinações oriundas de Órgãos de controle interno e externo;

V – permitir a interlocução livre com os servidores subordinados, facultando-lhes a liberdade de exposição de ideias, pensamentos e opiniões acerca de suas atribuições;

VI – priorizar a orientação construtiva ao corrigir eventuais falhas dos subordinados;

VII – cientificar, previamente, o servidor sobre a sua exoneração de cargo comissionado ou sua dispensa de função comissionada;

VIII – guardar sigilo das informações de ordem pessoal no tocante aos servidores que estão sob seu comando hierárquico;

IX – alertar os prepostos das empresas contratadas quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais de discricção e sigilo por parte de seus empregados;

X – estimular a inovação e promover a capacitação dos servidores subordinados;

XI – valorizar a meritocracia e propiciar igualdade de oportunidade para o desenvolvimento profissional dos servidores lotados na unidade sob sua gestão;

XII – observar a veracidade e a equidade ao proceder as avaliações de desempenho.

§ 1º. Além dos deveres de que trata este artigo, os titulares e respectivos substitutos dos cargos em comissão de natureza administrativa gerencial e os demais em situação similar, ainda que transitoriamente, devem firmar compromisso de prestar contas perante os Órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. Além das vedações gerais previstas nesta Resolução, os ocupantes de funções comissionadas ou de cargos em comissão, no que couber, ainda estão proibidos de:

I – opinar publicamente sobre a honorabilidade e do desempenho funcional de outro ocupante de função comissionada ou cargo em comissão bem assim sobre o mérito de questão que lhe for submetida, para decisão individual ou em Órgão colegiado, salvo aquelas de conhecimento geral;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

II – cometer assédio moral com abuso das prerrogativas do cargo ou da posição hierárquica.

Art. 7º. A Presidência do Tribunal formará a Comissão de Ética Funcional, com as seguintes atribuições:

I - assegurar a observância do Código de Ética;

II - submeter à Presidência do Tribunal sugestões de aprimoramento do Código de Ética;

III - tornar claras as regras éticas de conduta inerente ao exercício dos cargos e funções dos quadros do Tribunal, cujas infrações serão apuradas pela Comissão de Ética, para que a Sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos processos administrativos internos e de controle externo;

IV - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes a serviço do Tribunal;

V - sugerir a fixação de regras básicas para evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre os interesses privados e as atribuições públicas do agente, bem como limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo de confiança;

VI - dar subsídios à Presidência do Tribunal na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas dos Códigos de Ética;

VII - processar e julgar qualquer denúncia relativa a atos de irregularidade praticados por servidores do tribunal

VIII - apurar condutas que possam configurar violação dos Códigos de Ética, e, se for o caso, adotar as providências nele previstas;

IX - conferir maior transparência às atividades do Tribunal de Contas;

X - colaborar, quando solicitado pela Presidência, com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública, em especial outras Comissões de Ética e Órgãos de controle interno ou externo;

XI – acompanhar, se houver justo motivo, a evolução patrimonial dos servidores do Tribunal, pelo exame das declarações de bens e rendas, consoante previsto no artigo 266 da Constituição Estadual e nas Leis federais nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e 8.730, 10 de novembro de 1993, bem assim em Resolução específica deste Tribunal, para fim de apurar informações



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo;

XII – receber do servidor do Tribunal, na forma que regulamentar, comunicação sobre:

a) alterações relevantes no seu patrimônio, especialmente quando se tratar de atos de gestão patrimonial que envolvam transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral, aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa;

b) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do seu patrimônio, em especial os atos de gestão de bens cujo valor possa ser substancialmente afetado por decisão ou política governamental da qual tenha prévio conhecimento em razão do cargo ou função no Tribunal, inclusive investimentos de renda variável ou em *commodities*, contratos futuros e moedas para fim especulativo;

c) sua participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira ou de empresa que negocie com o Poder Público;

d) sua participação acionária em empresa privada que mantenha qualquer tipo de relacionamento com Órgão ou Entidade da Administração Pública sujeita ao controle externo exercido pelo Tribunal.

XIII – esclarecer o servidor sobre como tratar outras situações patrimoniais específicas que possam ter repercussão na sua conduta ética;

XIV - dar ampla divulgação ao Código de Ética;

XV - dirimir qualquer dúvida ou casos omissos relacionados ao seu funcionamento interno.

§ 1º. A Comissão se encarregará de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura.

§ 2º. A Comissão poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer Entidades associativas regularmente constituídas.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 3º. A Comissão fornecerá à Diretoria de Recursos Humanos e ao Departamento de Gestão de Pessoas os registros dos servidores sobre sua conduta ética, para instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

§ 4º. A cada ano ou a cada novo mandato da Comissão, esta produzirá e aprovará um plano de trabalho de suas ações para o período, submetendo-o ao Tribunal Pleno para homologação.

§ 5º. Nas reuniões ordinárias da Comissão, o seu Presidente prestará informações sobre o estágio de execução das atividades contempladas no plano de trabalho e seus resultados, ainda que parciais.

§ 6º. Os eventos de disseminação do Código de Ética realizados pela Corregedoria Geral, Comissão de Ética ou pelo Departamento de Gestão de Pessoas, inclusive por intermédio da Escola de Contas Públicas, serão considerados para efeito de capacitação para efeito de formação profissional e evolução na carreira, conforme a legislação aplicável ao quadro de pessoal do Tribunal.

Art. 8º. A Comissão de Ética Funcional compõe-se de sete membros, sendo o Corregedor-Geral do Tribunal seu Presidente e outros seis servidores de nível superior e estáveis com mandato de dois anos, prorrogáveis por igual período.

§ 1º. Haverá ainda dois membros suplentes, preenchidos os mesmos requisitos e com o mesmo período de vinculação ao mandato dos membros plenos. Se mais suplentes vierem a ser necessários, o Corregedor-Geral solicitará a designação *ad hoc* à Presidência do Tribunal.

§ 2º. Os mandatos dos membros servidores não ultrapassarão o mandato da Direção Geral do Tribunal de Contas, cabendo à Presidência confirmar os membros atuais para completar o tempo de mandato iniciado anteriormente ou substituí-los para a partir do início dos mandatos da nova Direção Geral do Tribunal.

§ 3º. O Conselheiro Corregedor-Geral será substituído em suas faltas e impedimentos no exercício da presidência do Comissão de Ética pelo Conselheiro Ouvidor Geral e este, pela ordem, pelo Conselheiro mais antigo desimpedido e que não ocupe a Presidência do Tribunal.

§ 4º. Os membros da Comissão atuarão sem qualquer remuneração proveniente do erário público, com configuração dos serviços prestados de relevante interesse público, que constarão dos respectivos assentamentos funcionais.



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

§ 5º. Os integrantes da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos

§ 6º. As matérias examinadas nas reuniões da Comissão são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir sua forma de encaminhamento.

§ 7º. Os membros da Comissão de Ética não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do colegiado.

§ 8º. Servidores que estejam respondendo a processo civil, penal ou administrativo ficam impedidos de compor ou secretariar a Comissão de Ética.

§ 9º. Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais até o 3º grau de integrante titular da Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o respectivo suplente, convocado pelo seu Presidente.

§ 10. No caso de comprometimento ético de componente da Comissão, o Presidente do Tribunal designará Comissão de Ética Especial.

§ 11. Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membro da Comissão, deverão ser informados aos demais membros, com as devidas justificativas para a declaração ou não do impedimento.

§ 12. O membro da Comissão que, em razão de sua atividade profissional, tiver relacionamento específico em matéria que envolva o agente submetido ao Código de Ética, deverá abster-se de participar de deliberação que, de qualquer modo, a afete.

§ 13. Em caso de não observância de incompatibilidade por motivo de foro íntimo, qualquer membro da Comissão, a Presidência do Tribunal, o Tribunal Pleno, o Procurador-Geral de Contas ou o próprio servidor processado poderá arguir a possível suspeição.

Art. 9º. Ao Presidente da Comissão compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;

III - tomar os votos, votar por último e proclamar os resultados;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por Entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da Comissão;

V - determinar o registro e o arquivamento dos atos da Comissão e subscrever os documentos, ofícios e demais comunicações;

VI - determinar a adoção de providências necessárias à instauração de processos de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado nos Códigos de Ética, a execução de diligências e a expedição de comunicados;

VII - decidir os casos de urgência, *ad referendum* da Comissão, submetendo tais decisões aos demais membros para homologação na primeira reunião ordinária seguinte.

Parágrafo único. A Comissão receberá ainda apoio técnico e administrativo da Secretaria Geral de Administração do Tribunal.

Art. 10. Aos membros da Comissão de Ética Funcional compete:

I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, relatando-as quando designados para este fim;

II - pedir vista de matéria em deliberação;

III - solicitar informações a respeito de matérias sob exame de Comissão;

IV - representar a Comissão em atos públicos, por delegação do seu Presidente;

V – requerer da Diretoria de Consultoria Jurídica do Tribunal, ainda que previamente à instrução de matéria, nos casos em que houver necessidade, parecer sobre a legalidade de ato a ser por ela baixado;

VI - solicitar aos seus subordinados e aos diversos Órgãos do Tribunal informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da Comissão.

Art. 11. À Corregedoria Geral do Tribunal caberá:

I - organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio logístico à Comissão;

II - secretariar as reuniões;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas, executando as comunicações e demais medidas instrutórias, além de arquivar a documentação pertinente;

IV - dar apoio à Comissão e aos seus integrantes no cumprimento das atividades que lhes sejam próprias;

V – auxiliar na instrução das matérias submetidas à deliberação da Comissão;

VI - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres como subsídios ao processo de tomada de decisão da Comissão;

VII - desempenhar outras funções atribuídas pelo Presidente da Comissão.

Art. 12. A Comissão apreciará os casos e os julgará sempre em composição plena. Os votos de cada membro terão igual peso e qualidade.

§ 1º. A Comissão poderá ser dividida tão somente para fins de instrução, por ato do seu Presidente, em duas Subcomissões, de iguais atribuições, compostas cada uma por três de seus membros servidores.

§ 2º. Para cada caso, o Presidente da Comissão designará um relator para instruí-lo, seja perante na Comissão plena, seja em uma das Subcomissões. Nesta situação, o relator na Subcomissão permanecerá como relator do caso no momento de apreciação na Comissão plena.

§ 3º. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício. Se o caso concreto exigir, poderão ser produzidas outras provas, pelos meios legalmente aceitos (§§ 6º e 7º do artigo 13).

§ 4º. As reuniões da Comissão ocorrerão, em caráter ordinário, mensalmente, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros, da Presidência do Tribunal, do Tribunal Pleno ou do Procurador-Geral de Contas.

§ 5º. A pauta das reuniões da Comissão Ética será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros, admitindo-se, no início de cada reunião, a inclusão de novos assuntos na pauta.

§ 6º. Assuntos específicos e urgentes poderão ser objeto de deliberação, mediante comunicação entre os membros da Comissão.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 7º. Os membros da Comissão deverão justificar eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

Art. 13. O procedimento de apuração de infração aos Códigos de Ética, sumário, orientado pela celeridade, será instaurado em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

I – o servidor será oficiado para manifestar-se e, se for o caso, justificar-se, por escrito no prazo de cinco dias úteis;

II - o eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a Comissão de ofício, poderão produzir prova documental, em prazo razoável estipulado pelo relator não inferior a outros cinco dias úteis;

III - a Comissão poderá promover as diligências que considerar necessárias, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível, além daquele referido no artigo 10 desta Resolução;

IV - concluídas as diligências mencionadas nos incisos II e III, a Comissão oficiará ao servidor processado para nova manifestação, no prazo de três dias úteis;

V - se a Comissão concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das providências previstas no § 11 do artigo 14, com comunicação ao servidor e ao seu superior hierárquico.

§ 1º. As medidas instrutórias referidas neste artigo poderão ser atribuídas às Subcomissões referidas no artigo 12.

§ 2º. A Comissão de Ética deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, com imediata ciência à Presidência do Tribunal, que cuidará de informar os demais setores pertinentes da Secretaria Geral de Administração, da Secretaria Geral de Controle Externo, da Secretaria do Tribunal Pleno ou do Colegiado. Será ainda cientificado o Procurador-Geral quando o servidor for lotado no do Ministério Público de Contas.

§ 3º. As unidades administrativas do Tribunal ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pela Comissão de Ética no exercício de sua competência, com tratamento prioritário aos pedidos de documentos necessários à instrução dos processos administrativos instaurados pela Comissão de Ética.

§ 4º. As autoridades competentes e/ou gestores não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pela Comissão de Ética, salvo as estritamente classificadas como sigilosas em legislação.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 5º. É irrecusável o comparecimento de servidor convocado para depor perante a Comissão de Ética, salvo quando estiver em gozo de férias, afastado do exercício profissional nos termos da legislação de pessoal, sem prejuízo da prestação de informações por parte de servidor convocado pela Comissão.

§ 6º. No que se refere às autuações, tramitações, comunicações processuais, dentre outros aspectos procedimentais, aplicam-se subsidiariamente as regras da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.

§ 7º. A instrução, o exercício do contraditório e da ampla defesa, os meios de prova e sua utilização no processo ético, são regidos subsidiariamente pelo disposto na Lei estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986) e, no âmbito do Tribunal, pela Resolução nº 02, de 03 de março de 2011.

Art. 14. Na reunião da Comissão:

I - após a leitura da pauta do dia pelo Presidente, serão distribuídos os processos aos relatores por sorteio e equitativamente; poderá ser adotada a distribuição por blocos em razão das pessoas processadas ou da matéria;

II - antes do início da votação dos casos relatados já instruídos e em pauta, os membros da Comissão poderão pedir a palavra pela ordem, para discussão da matéria, após o relator divulgar seu relatório e voto de cada caso;

III - se dois ou mais membros da Comissão pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem dos processos na pauta;

IV - o presidente admitirá os apartes e as intervenções recíprocas no devido tempo e com respeito ao membro que tiver iniciado a discussão ou ao relator;

V - questões de ordem - versando sobre aspectos procedimentais ou matéria prejudicial do julgamento bem assim sobre pedido de adiamento da votação, quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria - podem ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à deliberação da Comissão;

VI - encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação nominal, começando pelo relator, para confirmar ou ajustar seu voto já expresso, e seguindo pela ordem alfabética dos demais membros; votará o Presidente ao final;

VII - iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada.



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

§ 1º. Para a reunião da Comissão é necessária a presença de cinco de seus membros. A Comissão votará segundo o entendimento conforme de ao menos quatro de seus membros.

§ 2º. Serão necessários cinco votos conformes a favor de:

I – sugestão de exoneração de servidor, assegurada a ampla defesa em devido processo disciplinar, quando for o caso;

II - proposição, apreciação e revisão de processo disciplinar pelo Órgão competente, que possa resultar em demissão e cassação de aposentadoria; e

III – proposição de alteração desta Resolução.

§ 3º. Para orientar a instrução, a discussão e mesmo o julgamento do processo, a Comissão poderá solicitar manifestação técnica de qualquer setor do Tribunal, como a Diretoria de Recursos Humanos ou a Diretoria de Controle Interno, além do parecer da Diretoria de Consultoria Jurídica.

§ 4º. Nenhum membro da Comissão poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo em caso de impedimento ou suspeição, nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Tribunal, sob pena de adiamento da reunião, de imediato.

§ 5º. Os impedimentos e as suspeições devem ser justificados e independem de aprovação pela Comissão. Não necessitam de justificação os impedimentos por razão de foro íntimo.

§ 6º. Caso o impedimento ou suspeição implique falta de quórum para a reunião ou para votar, a matéria fica adiada para a próxima data ordinária ou extraordinária, mediante convocação de tantos suplentes quanto o número de membros plenos suspeitos ou impedidos.

§ 7º. Se entender necessária uma melhor apreciação, qualquer dos membros da Comissão poderá pedir vista do processo na fase de discussão ou mesmo antes de o relator emitir seu voto, caso em que a votação da matéria será suspensa, voltando a ser objeto de deliberação obrigatória na primeira reunião seguinte de mesma natureza.

§ 8º. Se, respeitados os quóruns previstos neste artigo, ainda assim houver empate, a decisão se dará em favor do processado.

§ 9º. Antes de ser proclamado o resultado, será permitida a reconsideração do voto, ocorrendo fato superveniente.

§ 10. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, determinando a redação final da decisão, que caberá primariamente ao relator ou, vencido este, ao membro que tiver iniciado a divergência prevalecte.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 11. As deliberações da Comissão compreenderão, quanto ao Código de Ética:

I - homologação das informações prestadas em cumprimento às obrigações nele previstas;

II - adoção de orientações complementares:

a) mediante resposta a consultas formuladas por agente a ele submetida;

b) de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação às autoridades abrangidas ou ainda pela divulgação periódica de relação de perguntas e respostas aprovada pela Comissão de Ética;

III - elaboração de sugestões à Presidência de atos regulamentares complementares aos Códigos de Ética, além de propostas para sua eventual alteração;

IV - instauração de procedimento para apuração de ato que possa configurar descumprimento aos Códigos de Ética;

V - em caso de constatação de infração, sugestão de aplicação das penalidades cabíveis e previstas na legislação pertinente.

Art. 15. No dia seguinte ao da reunião, o Presidente da Comissão providenciará o arquivamento da ata aprovada, bem como o encaminhamento dos expedientes decorrentes das deliberações do Órgão, a cargo da Corregedoria-Geral do Tribunal, à qual caberá ainda manter arquivo das cópias dos ofícios e respectivos expedientes.

Art. 16. A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

Parágrafo único. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia com normas de conduta ética de outros Órgãos e Entidades públicas, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 17. O Conselheiro Presidente do Tribunal, publicará o ato final do processo ético funcional, observada a decisão da Comissão de Ética, ainda que confirmada ou modificada pelo Tribunal Pleno, aplicando, se for o caso, a penalidade sugerida, no prazo máximo de dez dias.

§ 1º. Isso feito, a Comissão de Ética dará ciência do decisório à Secretaria Geral de Administração e/ou à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal, ou ainda, se for o caso, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

§ 2º. A execução administrativa da decisão caberá à Secretaria Geral de Administração.

§ 3º. Será dada ciência ainda à Entidade de classe a que pertencer o servidor, quando a conduta caracterizar indício de violação à norma prevista no Estatuto profissional respectivo.

Art. 18. Das decisões da Comissão de Ética caberá pedido de reexame, no prazo de quinze dias úteis, dirigido à própria Comissão, mas submetido a nova relatoria designada por seu Presidente.

§ 1º. Se a Comissão, em novo julgamento, não se retratar, remeterá o feito, com a nova decisão ao Tribunal Pleno, cabendo ali a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente, o qual poderá ser substituído por outro Conselheiro pela ordem de antiguidade, observados o impedimento do Corregedor-Geral ou, se for o caso, do Ouvidor do Tribunal.

§ 2º. O processamento do recurso no Tribunal Pleno se fará na forma do Regimento Interno.

Art. 19. Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética solicitar à Presidência do Tribunal que encaminhe a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar do Tribunal e, cumulativamente, se for o caso, à Entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. O retardamento dos procedimentos prescritos neste artigo implicará comprometimento ético da própria Comissão, caso em que a Presidência do Tribunal formará uma Comissão de Ética Especial, composta pelos mesmos moldes desta Resolução, mas presidida pelo Conselheiro mais antigo, que não seja membro da Direção Geral do Tribunal para conhecer da arguição e a processar.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 20. As decisões definitivas da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementas e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio Órgão, bem como remetidas às demais Comissões de Ética dos diversos Poderes do Estado, criadas com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos.

§ 1º. Cópia completa de todo o expediente deverá ser remetida à Secretaria Geral do Tribunal e outra à Secretaria Geral de Controle Externo, quando envolver servidor lotado nesta.

§ 2º. A penalidade aplicada, após o trânsito recursal, será registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 21. A aplicação da penalidade somente ficará prejudicada se o apenado romper o vínculo com o serviço público.

§ 1º. Em se tratando de servidor não mais integrante do quadro de pessoal do Tribunal, nem lhe prestando serviço (art. 1º, § 1º, desta Resolução), a aplicação da penalidade será comunicada:

I – ao Órgão de origem, se o servidor estiver sido cedido ao Tribunal;
ou

II – ao Órgão no qual o servidor estiver vinculado na qualidade de servidor público.

Art. 22. A penalidade de censura terá seu registro cancelado, após o decurso de três anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova violação às normas estipuladas neste Código.

§ 1º. Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais registro de aplicação de censura referente aos últimos três anos, a Secretaria Geral de Administração, pela Diretoria de Recursos Humanos, deverá incluir esta informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para funções comissionadas ou para nomeação de cargos em comissão.

§ 2º. As penalidades aplicadas em razão desta Resolução serão consideradas pelo Tribunal para o acompanhamento e avaliação do estágio probatório (Resolução nº 17, de 02 de dezembro de 2009), de concessão de movimentações funcionais horizontais (lotações e remoções) e verticais (promoções por merecimento), bem assim no sistema de avaliação de desempenho (Resolução nº 01, de 24 de fevereiro de 2011).



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 23. Aplicam-se à apuração das infrações éticas, no que couber, as normas e os prazos referentes ao processo administrativo disciplinar previstos na Lei estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986.

§ 1º. As atividades da Comissão de Ética não dependem, em princípio, do processo disciplinar a cargo da Comissão Permanente Processante regulada pela Resolução nº 02, de 03 de março de 2011, sendo possível a conjugação de esforços e procedimentos para a apuração, no âmbito de cada Comissão, das infrações em processamento, como previsto no § 3º do artigo 12 e nos §§ 6º e 7º do artigo 13 desta Resolução.

§ 2º. Quando do processamento de estagiários, a Comissão de Ética levará em conta, no que couber, o disposto na Resolução nº 23, de 02 de agosto de 2012. De igual modo, o Departamento de Gestão de Pessoas verificará as anotações pendentes advindas da Comissão de Ética quanto ao comportamento dos estagiários.

§ 3º. Para os fins do § 2º deste artigo, a Comissão considerará ainda o estabelecido nas Leis federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando envolver menor de idade.

§ 4º. O Departamento de Gestão de Pessoas, na implementação da Resolução nº 14, de 24 de novembro de 2011, cuidará de fazer as comunicações devidas à Comissão de Ética e subsidiará a Comissão no processamento das infrações éticas relacionadas à norma sobredita.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 1º e os artigos 2º a 12 da Resolução nº 15, de 12 de julho de 2012.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS, em 19 de fevereiro de 2019.**

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Vice-Presidente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Ouvidor-Geral

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Conselheiro Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador Geral